



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.611 - SP (2013/0422270-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : DENISE APARECIDA BOTELHO MACHARET
ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO HOSPITAL.

1. É subjetiva a responsabilidade dos hospitais pelos danos causados por profissionais que nele atuam sem qualquer vínculo de emprego ou subordinação, porém havendo cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço nasce a responsabilidade solidária daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço, como é o caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.611 - SP (2013/0422270-8)

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : DENISE APARECIDA BOTELHO MACHARET
ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra decisão monocrática, acostada às fls. 288/290, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que o hospital, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação ordinária. Alegação de erro médico. Legitimidade passiva do hospital. Hospital que tem, dentre sua atividade, a oferta aos pacientes também de serviço médico. Irrelevância de existência de vínculo empregatício. Solidariedade reconhecida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 247/255), o recorrente apontou violação arts. 267, VI, e 932 do CC, sustentando, em síntese, a ilegitimidade do hospital para figurar no pólo passivo da demanda, pois o erro de médico com o qual não possui vínculo empregatício, não acarreta responsabilidade objetiva do hospital.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 259/260), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de não ter sido devidamente demonstrada a vulneração aos dispositivos legais, e de incidir a Súmula 7/STJ, pois a questão foi decidida com base no acervo fático-probatório dos autos.

Irresignado (fls. 263/272), apresentou agravo refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 288/290), negou-se provimento ao recurso sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fundamento de incidir a Súmula 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Inconformado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 293/297), repisando a tese anteriormente aduzida acerca da inexistência de qualquer responsabilidade do hospital por ato médico de profissional que não possui subordinação com o insurgente.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.611 - SP (2013/0422270-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO HOSPITAL.

1. É subjetiva a responsabilidade dos hospitais pelos danos causados por profissionais que nele atuam sem qualquer vínculo de emprego ou subordinação, porém havendo cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço nasce a responsabilidade solidária daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço, como é o caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Conforme assentado pela decisão agravada, o entendimento firmado na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser subjetiva a responsabilidade dos hospitais pelos danos causados por profissionais que neles atuam sem qualquer vínculo de emprego ou subordinação, conforme o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.³ O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.⁴ Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido. (REsp 908359/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 17/12/2008)

Todavia, ainda que tenha sido afastada a responsabilidade objetiva dos hospitais, nos termos do art. 14 do CDC, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de um profissional liberal, verificada culpa deste, nasce a responsabilidade solidária daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.¹ Os hospitais não respondem objetivamente pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam sem vínculo de emprego ou subordinação. Precedentes.² Embora o art. 14, § 4º, do CDC afaste a responsabilidade objetiva dos médicos, não se exclui, uma vez comprovada a culpa desse profissional e configurada uma cadeia de fornecimento do serviço, a solidariedade do hospital imposta pelo caput do art. 14 do CDC.³ A cadeia de fornecimento de serviços se caracteriza por reunir inúmeros contratos numa relação de interdependência, como na hipótese dos autos, em que concorreram, para a realização adequada do serviço, o hospital, fornecendo centro cirúrgico, equipe técnica, medicamentos, hotelaria; e o médico, realizando o procedimento técnico principal, ambos auferindo lucros com o procedimento.⁴ Há o dever de o hospital responder qualitativamente pelos profissionais que escolhe para atuar nas instalações por ele oferecidas.⁵ O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor.⁶ Admite-se a denúncia da lide na hipótese de defeito na prestação de serviço. Precedentes.⁷ Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1216424/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.- Na hipótese, deve-se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do recorrente, tendo em vista a possibilidade de responder solidariamente por defeito na prestação do serviço, caso seja comprovada a culpa dos médicos.- Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1196319/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/11/2012)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, afastando a responsabilidade objetiva do hospital, mas reconhecendo a sua responsabilidade solidária ante a comprovação de culpa do médico e caracterização da cadeia de fornecimento, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido:

O hospital é um ente que fornece serviço, serviço este não só consistente em oferta de leitos, ocorrência efetiva de atendimento de recepção e encaminhamento ao profissional. Oferece, sem sombra de dúvida, o serviço de atendimento médico, colocando à disposição dos usuários profissionais habilitados a tanto. E é quanto à forma de atendimento destes profissionais, que foram colocados à disposição dos consumidores pelo hospital, que se insurge o autor da demanda. Não há dúvida de que há questionamento a serviço hospitalar, consistente na oferta de profissional habilitado ao exercício da medicina e eventual erro, por culpa ou dolo, na escolha deste profissional, independentemente do vínculo empregatício (ou inexistência dele).

Assim, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, também aplicável nos casos em que o apelo extremo é interposto somente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental desprovido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0422270-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457.611 / SP**

Números Origem: 00780762420128260000 780762420128260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : DENISE APARECIDA BOTELHO MACHARET
ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : DENISE APARECIDA BOTELHO MACHARET
ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.